

DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 15 de junho de 2020.

Auto de Infração: 002416/2017

Processo SIGEC: 664382185

Infração: Permitir a operação de aeronave sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo da aeronave referente ao peso de decolagem.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565 c/c item 91.9 (a) do RBHA 91 e item e 135.63 (c) do RBAC 135.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (3296259 e 3622139) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado acima, com conclusão em segunda instância por MANTENDO as 3 (três) multas aplicadas em primeira instância administrativa patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em sanção aplicada em desfavor do interessado, por "realizar voo com Peso Máximo de Decolagem (PMD) acima do permitido no Manual da Aeronave E820C (Navajo), nos dias 01/03/2017, 04/04/2017, 21/02/2017", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/1986 c/c item 91.9 (a) do RBHA 91 c/c item 135.63 (c) do RBAC 135.

1.2. O Auto de Infração (AI) descreveu a infração:

Durante auditoria de acompanhamento na Preserva Táxi Aéreo foram identificados voos com decolagem com peso acima do PMD (Peso Máximo de Decolagem) de 3.175 Kg descrito no Manual da Aeronave E820C (Navajo) e fora do envelope de voo, não garantindo uma operação segura do equipamento. Desta forma, a Preserva Táxi Aéreo não cumpriu as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo aprovado, agindo em desacordo com o RBHA 91 - 91.9(a).

1.3. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer 1004 (3302318) proferido em sede de segunda instância constante dos autos, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.4. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 22/10/2019, nos termos do documento Decisão Monocrática de Segunda Instância 1445 (3622139), que acatou na integralidade as razões do Parecer 997 (3296259). A conclusão foi aquela já apontada no item 1.1.

1.5. Interessado regularmente notificado da decisão em 25/05/2020 (Ofício 3991 (4358366) e Aviso de Recebimento - AR BO276983755BR (4432658)). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (<https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2019/outubro>), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.6. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, no qual, em síntese, alega:

I - Violação do princípio do devido processo legal por análise e monocrômica do pleito, em suposta violação ao art. 43 da Resolução 472 de 2018.

- Argumenta que o caso não se enquadraria na hipótese do rito do art. 42, inciso I, da resolução 472 de 2018.

II - Enquadramento equivocado da conduta - vício de nulidade do auto de infração por enquadramento incompatível com a conduta descrita.

- A interessada destaca que o enquadramento inicial do auto de infração era no art. 302, inciso II, alínea n, do Código Brasileiro de Direito aeronáutico, sendo posteriormente convalidado para o art. 302, inciso III, alínea e do mesmo diploma legal. Avança no sentido de que nenhum artigo 302 inciso II, al. "n", originalmente capitulado para o caso, nem a convalidação para o inciso III, al. "e" do mesmo artigo são aplicáveis ao caso porque a conduta descrita no auto de infração não diz respeito a imprecisão no manifesto de carga, mas sim por realizar voo com peso máximo de carga PMD ter acima do permitido pelo manual do aeronave. Sugeriu, por fim, que enquadramento correto deveria ser o do art. 302, inciso I, alínea "o", cuja descrição é: "realizar voo com peso máximo de decolagem ou número de passageiros acima do permitido". O enquadramento utilizado ainda teria gerado prejuízo para interessada pelo fato de o valor de multa prevista no inciso I é de R\$2400 pra cada conduta e não R\$4000 como aplicado no caso. Alega, por fim, nulidade do auto de infração pelo enquadramento não ser descrição da conduta.

III - Ausência de materialidade por respeito ao peso máximo de decolagem e distribuição de carga, conforme o manual de operação da aeronave e necessidade de subtração do combustível consumido no cálculo do peso da aeronave.

- Argumenta que seis páginas seis do manual da aeronave, mostra no item dois que o peso máximo de decolagem para diversas condições de 3175kg e o peso máximo de rampa é 3196kg. Luz que estes valores não leva em consideração o peso do combustível necessário para as manobras de taxiamento e *check* de motores.

IV - Ausência de respeito aos postulados de proporcionalidade e

razoabilidade.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. **É o relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.2. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

3.2. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. **É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.**

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*").

3.7. Pois bem.

3.8. Acerca do argumento I - **Violação do princípio do devido processo legal por análise e monocrática do pleito, em suposta violação ao art. 43 da Resolução 472 de 2018**. A Interessada citou o art. 42º, inciso I, Resolução nº. 472, de 2018:

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **independentemente do número de multas tratadas no processo;**

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses: a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; ou

d) falecimento do autuado.

Art. 43. As decisões seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 42 desta

Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único.

[destacamos]

3.9. Não prospera este argumento, vez que flagrante a incidência da hipótese prevista no inciso I do artigo supracitado. Foram identificadas, autuadas e multadas 03 (três) infrações. Estas foram cometidas no período de nos dias 01/03/2017, 04/04/2017 e 21/02/2017, conforme se depreende do auto de infração. Logo, estamos diante de condutas autônomas cometidas em dias distintos. Por isso, aplicaram-se as 03 (três) **multas individuais**, correspondentes a cada uma das infrações listadas, no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **cada**, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assim, cada uma das multas aplicadas foram em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prescritos no indigitado inciso I, do art. 42 acima, e, como o número de multas tratadas no processo, 03 (três), não influi na pertinência da decisão monocrática ao caso, materializada está a hipótese de incidência do rito do art. 42. Frise-se a parte final do inciso I em tela: "I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **independentemente do número de multas tratadas no processo**";. Portanto, não há vício alguma na tomada de decisão de forma monocrática.

3.10. Note-se que, tanto a Primeira como a Segunda instância, em suas peças decisórias, individualizaram cada uma das multas, fazendo questão de deixar claro que foram aplicadas mais de uma multa individual. Somaram-se os valores - o que não é defeso - apenas por comodidade, para facilitar tanto à própria Administração quanto à Interessada. Verdadeira aplicação do princípio da economicidade. Destaca-se o texto dispositivo da DC2, que dirime qualquer dúvida sobre tema, deste caso:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **cada**, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em sanção aplicada em desfavor do interessado, por "*realizar voo com Peso Máximo de Decolagem (PMD) acima do permitido no Manual da Aeronave E820C (Navajo), nos dias 01/03/2017, 04/04/2017, 21/02/2017*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/1986 c/c item 91.9 (a) do RBHA 91 c/c item 135.63 (c) do RBAC 135.

(g.n.)

3.11. Nesse sentido, indica-se, logo abaixo, decisão judicial denegatória de mandado de segurança impetrado conta o presidente da turma recursal da ANAC, por ter prolatado decisão monocrática em julgamento de recurso administrativo. O impetrante pediu a anulação da decisão monocrática, aduzindo sua ilegalidade, por entender que o seu recurso deveria ter sido analisado pelo órgão colegiado e que isso seria uma afronta ao seu direito líquido e certo à garantia do devido processo legal. O juiz, que já havia negado o pedido liminar, agora, em sua sentença, rebateu essas alegações como a seguir:

Conforme já decidido liminarmente, não há falar em ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao realizar o julgamento monocrático de recurso administrativo apresentado pela impetrante, já que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato vergastado, verbis:

"Não vislumbro perigo da demora que justifique o acolhimento do pleito antecipatório nesta fase processual, especialmente considerando que o procedimento administrativo em questão foi conduzido com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como foi oportunizado o direito de irsignação por meio da esfera recursal.

Assim, não é razoável que se afaste a decisão proferida no âmbito administrativo nessa análise preliminar, razão pela qual indefiro o requerimento de suspensão do ato punitivo ora impugnado".

Com efeito, não há ilegalidade a ser corrigida judicialmente, isso porque a Resolução 448/2017 da ANAC permite o julgamento monocrático, devidamente amparada por meio da Lei 11.182/2005, que em seu art. 8º autoriza a ANAC aprovar seu regimento interno, do que não há falar em ilegalidade em caso de julgamento monocrático.

Depois, a alteração ocorrida nas normas de regência teve sua razão de ser, conforme as justificativas apresentadas pela autoridade às fls. 71/72, confira-se:

"Segundo a norma revogada, os julgamentos por colegiado no âmbito da ASJIN ocorriam em todos os processos administrativo-punitivos instaurados pela ANAC, independentemente do tipo de infração (artigos 299 a 302, da Lei 7.565, de 19.12.1986), da natureza do autuado (pessoa física ou jurídica) e do tipo ou gravidade da sanção (multa, suspensão, cassação etc.), dentre outros aspectos, o que acarretava em acúmulo de processos pendentes e demora na apreciação dos muitos recursos administrativos interpostos, inclusive com premente risco de consumação de prescrição intercorrente e esvaziamento do poder sancionador da ANAC, enquanto Autoridade de Aviação Civil. Assim, o mesmo órgão julgava tanto recursos administrativos interpostos por aeronautas contra aplicação de multas de valor inferior a R\$ 1.000,00 - tal como o processo no 60800.205370/2011- 17, anteriormente citado - quanto recursos contra aplicação de multas milionárias a operadores aeroportuários e contra outras sanções mais graves, como suspensão de certificados, cassação de licenças e intervenção em empresas autorizadas.

(...)

37. Assim sendo, a Resolução no 448/2017 trouxe inovações nos julgamentos em segunda instância dos processos punitivos que tramitam na ANAC, notadamente a introdução de critérios para julgamento e alterações de competências administrativas, nos seguintes termos (g. n.):

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma.

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da

Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; e

d) falecimento do autuado.

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício".

Assim, não há falar em direito líquido e certo que assegura a concessão da segurança, pelo que sua negativa é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MS 1011200-74.2018.4.01.3400 - Multas e demais Sanções. LUIZ CARLOS BETTIOL X Presidente da Turma Recursal da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e outros (1) - Acesso em 16/04/2019: <https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1a3bdab4c296a3989b087206d08d5482318dc0c8449c0291b9784544d1d5d5d0edbb019757c4f1e9883a79da03aacc1a75c0e22752c38b7d6&idProcessoDoc=45027950>)

3.12. Embora cite os arts. 17-A e 17-B da Res. 448/2017, que alterou o art. 17 da Res. 25/2008, note-se que o texto ali presente é exatamente o mesmo na Res. 472/2018, incorporado daquela anterior, hoje regente da matéria.

3.13. Acerca do segundo ponto da peca de insurgência, (**enquadramento equivocado da conduta - vício de nulidade do auto de infração por enquadramento incompatível com a conduta descrita** - vide resumo acima), vejamos. A conduta descrita no auto de infração não diz respeito a imprecisão no manifesto de carga, mas sim por realizar voo com peso máximo de carga PMD ter acima do permitido pelo manual do aeronave. O histórico do auto de infração descreve a conduta como: "*foram identificados voos com decolagem com peso acima do PMD (Peso Máximo de Decolagem) de 3.175 Kg descrito no Manual da Aeronave E820C (Navajo) e fora do envelope de voo, não garantindo uma operação segura do equipamento*". A ementa da infração: "permitir operação de aeronave sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Voo/ Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, referente ao peso de decolagem ou numero de passageiros, contrariando o previsto no RBHA 91.9(a)."

3.14. Há documento nos autos (NOTA TÉCNICA N° 4/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI) asseverando que "**não é possível afirmar se a aeronave estava, ou não, decolando com PMD acima do permitido pelo manual de voo, posto que os servidores da Anac não estavam no momento da operação**". O que é possível afirmar é que no documento que foi aprovado pela Anac com base em informações do fabricante e que faz parte do planejamento de voo, foi preenchido pelo co-piloto e aprovado pelo comandante, que também é Diretor de Operações e Piloto Chefe da empresa, descrevendo claramente que a aeronave iria decolar com PMD acima do permitido e com cálculo de CG fora do envelope previsto". [grifamos]

3.15. Então, se de um lado existe documento que a fiscalização afirmou que foi preenchido com informações descrevendo claramente que a aeronave iria decolar com PMD acima do permitido e com cálculo de CG fora do envelope previsto, de outro existe a afirmação de que **não é possível afirmar se a aeronave estava, ou não, decolando com PMD acima do permitido pelo manual de voo**.

3.16. Com isso, enxergo aderência não só do argumento de que a conduta descrita no auto de infração não condiz com o enquadramento utilizado ao longo do processo (art. 302, inc. III, "e" ao invés do art. 302, inciso I, "o") como também incerteza da materialidade do caso. É verdade que tais elementos não foram considerados quando da análise em sede recursal, ora impugnada.

3.17. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

3.18. Assim, com base na NOTA TÉCNICA N° 4/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, não se pode afirmar categoricamente a ocorrência da conduta infracional imputada à interessada.

3.19. Por mais, o enquadramento dissonante da descrição objetiva da conduta gerou prejuízo ao interessado, com convalidação que não apenas aplicou valor de multa mais gravosa, como classificou a conduta de forma diferente à descrita no auto de infração. O enquadramento inicial do auto de infração era no art. 302, inciso II, alínea n (*infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo*), do Código Brasileiro de Direito aeronáutico, foi convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "e" do mesmo diploma legal (*não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*), mantido pela primeira e segunda instância. O inciso III, al. "e", do dispositivo parece não retratar bem a conduta descrita no auto de infração vez não diz respeito a imprecisão no manifesto de carga, mas, sim, realização de voo com peso máximo de carga PMD ter acima do permitido pelo manual do aeronave. Nesta esteira, como apontado pelo interessado, o enquadramento do art. 302, inciso I, alínea "o" é mais preciso: "realizar voo com peso máximo de decolagem ou número de passageiros acima do permitido". Acontece que a apenação no caso se deu pelo inc. III, al. "e", do art. 302 e, sim, inc, I, al. "o" do art. 302 do CBA prevem valores de multas distintos para a conduta.

3.20. Assim sendo, há de se reconhecer que faz jus a alegação da interessada. Não apenas há uma dúvida sobre a materialidade, conforme NOTA TÉCNICA N° 4/2018/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI, como a convalidação para enquadramento que prevê valor de multa maior e para conduta que não foi descrita no auto de infração implicam nulidade do auto.

3.21. O princípio da autotutela administrativa, retratado no art. 53 da Lei 9784/1999, impõe à Administração o dever de rever seus atos quando eivados de vício: "*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*" Por mais, a Administração pode rever seus atos de ofício, nos termos do artigo 65 da citada lei. **É o caso.**

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC

472/2018, DECIDO, com fulcro nos arts. 53 e 65 da Lei 9784/1999:

- **REVISAR e REFORMAR** a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1445 (3622139) para **declarar nulos** *Auto de Infração*: **002416/2017** e **consequente** Decisão Primeira Instância - PAS 830 (1859853), por todo o exposto acima, mormente (i) apenação por conduta diversa daquela descrita no auto de infração e (ii) incerteza quanto à materialidade da conduta descrita no auto de infração.
- **CANCELE-SE**, o SIGEC **664382185**.

4.2. **À Secretaria.**

4.3. **Notifique-se. Publique-se.**

BRUNO KRUCHAK BARROS¹
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4454629** e o código CRC **CE8E1BFD**.

Referência: Processo nº 00067.501587/2017-51

SEI nº 4454629